



ACÓRDÃO
(Ac. 3a. T-02134/87)
NSS/zs

PROC. Nº TST-RR-0132/87.6

O fato de a reclamada cobrar irrisório valor, do empregado, pela condução que oferece não elide a aplicação do Enunciado 90/TST, sob pena de abrir-se precedente perigoso, suficiente para fraudar direitos do trabalhador.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-0132/87.6, em que são Recorrentes JOELY SODRÉ GONZAGA E OUTRO e Recorrido MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A.

Concluiu o TRT da 3ª Região que, se os empregados pagam o transporte, a eles não se pode deferir horas in itinere. Entendeu, ainda, que a importância paga a título de adicional de insalubridade era calculada corretamente, ou seja, sobre o salário mínimo legal, sendo indevidas as diferenças postuladas (fls. 111/119).

Dessa decisão, recorre de Revista o Reclamante (fls. 121/127), trazendo arestos para estabelecer o conflito de teses.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 147, sendo contra-arrazoado às fls. 148/150.

Opina a Procuradoria Geral pelo não conhecimento ou pelo provimento parcial caso o apelo seja conhecido (fl. 152).

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. Horas "in itinere"

o último aresto da fl. 124 defende tese contrária à do Acórdão-recorrido.

Conheço.

2. Adicional de insalubridade

Neste ponto o Regional afirmou ape-



nas que, segundo restou apurado pela perícia, o adicional de insalubridade foi calculado corretamente, ou seja, sobre o salário mínimo legal, sendo devidas as diferenças postuladas a esse título.

Diz o Reclamante que o laudo pericial, da mesma forma que a Reclamada, calculou o adicional de insalubridade de forma incorreta, considerando apenas o valor do salário mínimo correspondente a 6 (seis) horas de trabalho.

Além do Regional não ter analisado a questão sob o prisma ora focado, só revendo as provas dos autos é que poder-se-ia comprovar as alegações do Recorrente, motivo pelo qual o apelo encontra óbice nos Enunciados 126 e 184 do TST.

Não conheço.

MÉRITO

Censurável o v. acórdão hostilizado, posto que não infirmado ser "o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público", aplicável o direito sumulado no Enunciado nº 90/TST, porque irrelevante a prestação do serviço de transporte por terceiro, sob responsabilidade do empregador que descontava irrisório valor do empregado. O fato de ser ou não cobrado o transporte, em si, é inteiramente distante da questão que diz respeito a jornada de trabalho.

Assim, "o fato de a reclamada cobrar do empregado pela condução que oferecé não elide a aplicação da Súmula 90 do TST, sob pena de abrir-se precedente perigoso, suficiente para fraudar direitos do trabalhador."

Dou provimento para julgar procedente o pedido da hora "in itinere" como pedido na inicial.

ISTO POSTO

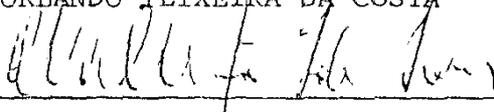
ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto a tese das horas in itinere e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido, de acordo com a inicial, vencido o Sr.



PROC. Nº TST-RR-132/87.6

Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 1987

_____	Presidente
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA	
	
_____	Redator designado
NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA	
Ciente: _____	Procurador
CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO	